



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076552-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRM ESTACIONAMENTOS LTDA, é agravado ABDOULAYE DIAKITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2076552-98.2025

Comarca: Foro Regional do Tatuapé (3ª Vara Cível)

Agravante: Grm Estacionamentos Ltda.

Agravado: Abdoulaye Diakite

Juíza: Juliana Maria Maccari Gonçalves

Voto nº 23.427

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada, por entender que inexistiu nulidade na citação no processo de conhecimento – Irresignação da executada – Não acolhimento – Cartas de citação enviada à filial da executada e regularmente recebidas, sem oposição, autorizando a aplicação do disposto no artigo 248, § 2º, do CPC – Inexistência de nulidade nas citações ou intimações realizadas – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 104/105 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, por entender que inexistiu nulidade na citação.

Alega a agravante que nenhum dos seis argumentos invocados pelo magistrado recorrido ilide o fato de que a carta de citação foi recebida por funcionário do hotel, que não tem nenhum vínculo com o recorrente e, portanto, nenhuma obrigação legal de comunicar seu recebimento a ele. O raciocínio desenvolvido pelo juízo a quo também cede diante do conhecimento notório acerca da administração terceirizada de estacionamentos disseminadas pelo país, ou seja, a de que apenas manobristas ficam nesses locais, e que, evidentemente, não possuem

poderes mínimos de gestão ou qualquer forma de representação de seus empregadores. Mas, no caso em questão, a carta de citação não foi recebida nem mesmo pelos manobristas. Foi, sim, recebida por funcionários do hotel, afastando por completo a incidência tanto da teoria da aparência, quanto das disposições do art. 248, §2º, do Código de Processo Civil. A não oposição ao recebimento da carta somente teria validade se o funcionário signatário do Aviso de Recebimento fosse funcionário – ou de qualquer forma vinculado – ao Recorrente, fato esse negado e sem que tenha sido feita qualquer prova em sentido contrário. O fato de o endereço do estacionamento existir no site da Recorrente apenas indica que ali existe uma unidade sua. Isso não afasta a exigência do art. 248, §2º, do CPC, de que a carta de citação tenha que ser entregue a alguém vinculado ao estacionamento. O fato de existirem diversas empresas funcionando no mesmo endereço não permite concluir que todos os funcionários que ali trabalham possuem vínculos recíprocos com todas as empresas. A citação é nula. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

A carta de citação da agravante foi remetida para o endereço de uma de suas filiais e local da ocorrência dos fatos narrados na petição inicial (fls. 23/29 e 39/40 dos autos de origem) e no local recebida sem ressalvas, presumindo-se que a pessoa que a recepcionou detinha poderes para tanto, a teor do artigo 248, § 2º, do CPC.

Embora a agravante argumente que à data da citação (maio/2024) a filial para onde enviada a carta citatória estava encerrada, tal alegação não tem o condão de infirmar a validade da citação operada, haja vista que ainda consta de seu site a filial em questão (fls. 101/103 dos autos de origem).

Portanto, era mesmo de rigor a rejeição da impugnação apresentada, tal como bem decidiu a nobre Magistrada de Primeiro Grau.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NULIDADE DA CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – CARTA CITATÓRIA ENVIADA A ENDEREÇO DE FILIAL DA RÉ INDICADO TANTO EM SEU SITE QUANTO NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL – ENDEREÇO SITUADO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO – CARTA CITATÓRIA RECEBIDA SEM RESSALVA – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 248, § 4º, DO CPC – PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO NÃO INFIRMADA – DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063709-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial, decorrente de contrato de locação. Carta de citação encaminhada a condomínio edilício. Aplicação da teoria da aparência, presumindo-se que a pessoa que recebeu a correspondência, sem ressalvas, tinha poderes para receber a citação. Citação válida. Art. 248, § 4º do CPC. Natureza alimentar dos valores bloqueados que não restou demonstrada nos autos. Aplicação do decidido pelo STJ quando da análise do REsp n. 1.660.671/RS, em interpretação evolutiva da matéria. Caso concreto em que as contas em que realizados os bloqueios não são contas poupança, mas contas correntes destinadas à movimentação imediata de valores disponíveis, sem indício de que se destinam à reserva de capital. Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV ou X, do CPC não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2375189-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Citação. Vício não caracterizado. Executada não localizada no endereço que consta das notas fiscais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do requerimento de habilitação nos autos e instrumento de procuração. Endereços outros buscados pela exequente, via sistema SISBAJUD. Validade do ato citatório. Carta de citação entregue na portaria. Recebimento sem qualquer ressalva pelo responsável ao recebimento de correspondências. Dicção do art. 248, § 4º, do CPC. Precedentes. As demais questões lançadas em razões recursais não comportam conhecimento, eis que ainda não foram analisadas pelo Juízo singular. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049497-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator